

MICHELE VIEIRA CAMACHO

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Álvaro Villaça Azevedo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

MICHELE VIEIRA CAMACHO

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Dr. Álvaro Villaça Azevedo.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

ATENÇÃO GRÁFICA

**ANTES DE IMPRIMIR, SUBSTITUA ESTA
PÁGINA PELA VERSÃO DEFINITIVA DA
FICHA CATALOGRÁFICA**

Catologação da Publicação

CAMACHO, MICHELE VIEIRA.

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS / MICHELE VIEIRA

CAMACHO; orientador DR. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO – São Paulo, 2016.

249

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) – Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2018.

1. MULTIPARENTALIDADE. 2. FILIAÇÃO. 3. EFEITOS SUCESSÓRIOS. 4. FAMÍLIA.

I. AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA, orient. II. Título.

ATENÇÃO GRÁFICA

**ANTES DE IMPRIMIR, SUBSTITUA ESTA
PÁGINA PELA VERSÃO DEFINITIVA DA
FICHA CATALOGRÁFICA**

Michele Vieira Camacho

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Dr. Álvaro Villaça Azevedo.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Orientador: Dr. Álvaro Villaça Azevedo

Instituição: Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a): _____

Instituição : _____

Julgamento : _____

Assinatura : _____

Prof.(a) Dr.(a): _____

Instituição : _____

Julgamento : _____

Assinatura : _____

Prof.(a) Dr.(a): _____

Instituição : _____

Julgamento : _____

Assinatura : _____

Dedico esse trabalho a meu orientador, Professor Dr. Álvaro Villaça Azevedo, que, com sua gentileza e genialidade, me fez ver o abstrato e traduzi-lo em palavras.

Agradeço aos meus pais, Carlos e Elis, fonte inesgotável de amor, carinho e compreensão, e aos meus irmãos, Fabrício e Bruno, pelos vínculos preciosos e indissolúveis que nos unem: o natural e o afeto incondicional.

Teus filhos não são teus filhos.
São filhos e filhas da vida anelando por si própria.
Vêm através de ti, mas não de ti.
E, embora estejam contigo, a ti não pertencem.
Podes dar-lhes amor, mas não teus pensamentos,
Pois que eles têm seus pensamentos próprios.
Podes abrigar seus corpos, mas não suas almas.
Residem na casa do amanhã,
que não podes visitar sequer em sonhos
Podes esforçar-te por te pareceres com eles,
Mas não procures fazê-los semelhantes a ti.
Pois a vida não recua, não se retarda no ontem.
Tu és o arco do qual teus filhos,
Como flechas vivas, são disparados.
Que tua inclinação na mão do Arqueiro
Seja para a alegria:
Pois, assim como ele ama a flecha que voa,
Ama também o arco que permanece estável.

Gibran Khalil Gibran (1883-1923), *O Profeta*.

CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios*. 2018. p. 249. Mestrado (Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

RESUMO

A multiparentalidade pode ser considerada ativismo judicial ou a necessidade de o Estado de regular uma demanda social existente? Os reflexos da multiparentalidade serão realmente benéficos à sociedade ou gerarão efeitos que o Estado e as próprias partes não saberão solucionar? Poderemos regredir ao preterir algum filho em detrimento de outros, atribuindo efeitos sucessórios de forma limitada? Poderá o judiciário passar por palco da ganância do homem pela busca do reflexo patrimonial, fazendo da filiação moeda de troca? Para garantir a formação completa de sua personalidade e definição de sua identidade, o ser humano necessita ter para si o mundo genético e afetivo a seu favor? A proteção do integrante do núcleo familiar enquanto sujeito individual de direitos encontra influência nessa nova necessidade individual? São essas e mais perguntas que nos fazemos quando tratamos do tema da multiparentalidade, que se torna mais emblemático quando posta a questão patrimonial. Isto porque o instituto não está regulamentado em lei, porém a caracterização do vínculo biológico e afetivo em pessoas diferentes dos pais registrais é uma realidade social, o que gera demandas no judiciário – demandas que encontram as mais diversas respostas, causando enorme insegurança jurídica. Assim, o presente estudo busca responder às perguntas, e a pesquisa realizada espera contribuir para a clareza do instituto e a conclusão de sua verdadeira eficiência e eficácia na sociedade.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação. Efeitos Sucessórios. Insegurança Jurídica.

CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentality and its succession effects*. 2018. p. 249. Master Degree (Civil Law) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

ABSTRACT

Can multiparentality be considered as judicial activism or as the need for the State to regulate an existing social demand? Will multiparentality reflexes be beneficial to society or will it generate effects which the State and the Parties themselves will not be able to solve? Can we regress to favoring some children to the detriment of others, ascribing limited succession effects? Can the Judiciary act as a stage for man's greed in the pursuit of the patrimonial reflex, using filiation as a bargaining chip? In order to ensure the complete formation of your personality and definition of your identity, does a human being need to have the genetic and affective world on his side? Does protection of the integrant of the family nucleus, as an individual under the law, have an influence in this new individual need? We ask ourselves these and other questions when dealing with the subject of multiparentality, rendering it more emblematic when the patrimonial issue is presented. This is because the institute is not regulated by law, yet the description of the biological and affective bond in different people by parents indicated in the registry of birth is a social reality that generates demands at the Judiciary, which produce varying answers, causing huge juridical insecurity. Thus, the present paper seeks, through the conducted research, to answer these questions and to contribute to the clarity of the institute and the conclusion of its true efficiency and effectiveness in society.

Key words: Multiparentality. Filiation. Succession Effects. Juridical Insecurity.

SUMÁRIO

1	Introdução	19
2	Direito Romano	23
2.1	Importância e utilidade do Direito Romano	24
2.2	Evolução histórica	25
2.3	Fontes	27
2.4	Família – Evolução do parentesco	30
2.5	Sucessão “ <i>Ab intestato</i> ”	32
3	Famílias	37
3.1	Breve Relato Histórico	37
3.2	Conceito de Família	41
3.3	Breve Histórico das Entidades Familiares	44
3.3.1	Famílias Reconstituídas	50
3.3.1.1	<i>Do repúdio ao reconhecimento</i>	50
3.3.1.2	<i>Conceito e reflexo na filiação</i>	51
4	Parentalidade e suas espécies	54
4.1	Relações de Parentesco	54
4.1.1	Classificação do parentesco	57
4.1.1.1	<i>Natural / Consanguíneo</i>	58
4.1.2	Civil	60
4.1.3	Afinidade	61
4.1.4	Efeitos do parentesco	62
4.2	Filiação e outros aspectos	64
4.2.1	Sistema de filiação no Brasil	64
4.2.2	Conceito	68
4.2.3	Natureza jurídica	70
4.2.4	Classificação	72
4.2.4.1	<i>Natural</i>	73
4.2.4.2	<i>Legal</i>	73
4.2.4.2.1	<i>Presunção pelo critério nupcialista</i>	74
4.2.4.2.2	<i>Presunção pelas técnicas de reprodução assistida</i>	76
4.2.4.2.3	<i>Adoção</i>	80
4.2.4.3	<i>Técnicas de reprodução assistida e principais aspectos</i>	84
4.2.4.3.1	<i>Cessão temporária de útero</i>	85
4.2.4.3.2	<i>Doador de material genético</i>	88
4.2.4.3.3	<i>Multiplicidade de parentes genéticos</i>	89
4.2.4.3.4	<i>Clonagem Reprodutiva</i>	91
4.2.4.3.5	<i>Discriminação genética</i>	92

4.2.4.4	<i>Socioafetiva</i>	93
4.2.4.4.1	<i>Afetividade e sua relevância jurídica</i>	93
4.2.4.4.2	<i>Filhos de criação</i>	98
4.2.4.4.3	<i>Adoção à brasileira</i>	99
4.2.4.4.4	<i>Famílias reconstituídas</i>	101
4.3	Multiparentalidade	101
4.3.1	Considerações sobre o fenômeno	103
4.3.1.1	<i>Reações doutrinárias</i>	106
4.3.1.2	<i>Característica híbrida do instituto</i>	108
4.3.1.3	<i>Fundamentação</i>	109
4.3.1.3.1	<i>Repercussão Geral nº 622/STF</i>	112
4.3.2	Dicotomia entre “estado de filiação” e “ascendência genética”	113
4.3.2.1	<i>Efeito relativista axiológico entre a Isonomia e os Direitos da Personalidade</i> ..	117
4.3.3	Melhor interesse do filho	119
4.3.4	Função social da parentalidade	122
4.3.5	Aspectos pessoais e sociais	123
4.3.6	CrITÉRIOS para reconhecimento da multiparentalidade	129
4.3.6.1	<i>Ascendência Biológica Natural</i>	131
4.3.6.2	<i>Socioafetividade</i>	132
4.3.6.3	<i>Técnicas de Reprodução Assistida</i>	134
4.3.6.4	<i>Adoção</i>	135
4.3.7	Decisão do STF e os aspectos centrais da concessão da multiparentalidade	139
4.3.7.1	<i>Limitação do julgado</i>	139
4.3.7.2	<i>Principais efeitos</i>	142
4.3.7.3	<i>Teses contrárias</i>	144
4.3.8	Decisões judiciais	147
4.3.8.1	<i>Supremo Tribunal Federal</i>	149
4.3.8.2	<i>Superior Tribunal de Justiça</i>	152
4.3.8.3	<i>Tribunais de Justiça de Segunda Instância</i>	154
4.3.8.4	<i>Decisões de Juízos de Primeira Instância</i>	156
4.3.8.5	<i>Breves relatos sobre a relevância processual junto ao STJ</i>	158
4.3.8.5.1	<i>Ação de Investigação de Paternidade</i>	159
4.3.8.5.2	<i>Ação Negatória de Paternidade</i>	159
4.3.8.5.3	<i>Ação Anulatória de Paternidade</i>	160
4.3.9	Legislação nacional	161
5	Aspectos da sucessão legítimária	164
5.1	Proteção da legítima de forma isonômica	165
5.1.1	Colaço	168
5.2	Responsabilidade parental	169
5.3	Sucessão e Filiação x Patrimonialização	172
5.4	Obstáculos a herdar, criados pelo legislador	174
5.5	Multiplicidade de ascendentes	175
5.6	Multiplicidade de descendentes	177
5.6.1	Adoção	178

5.6.1.1	<i>Adoção plena</i>	178
5.6.1.2	<i>Adoção afetiva</i>	180
5.6.2	Técnicas de Reprodução Assistida	181
5.6.2.1	<i>Inseminação artificial homóloga</i>	181
5.6.2.2	<i>Inseminação artificial heteróloga e cessão temporária de útero</i>	183
5.6.2.3	<i>Doador de material genético</i>	184
5.6.3	Sucessão avoenga	185
5.7	Multiplicidade Sucessória enfrentada pelo STJ	186
6	Legislações e decisões judiciais estrangeiras	188
6.1	Estados Unidos da América	188
6.1.1	Alasca	190
6.1.2	Califórnia	192
6.1.2.1	<i>Caso Michael versus Gerald</i>	193
6.1.2.2	<i>Caso MC</i>	194
6.1.3	Dakota do Norte	197
6.1.4	Delaware	198
6.1.5	Flórida	198
6.1.6	Louisiana	199
6.1.7	Maine	199
6.1.8	Nova Jersey	200
6.1.9	Nova Iorque	201
6.1.10	Oregon	201
6.1.11	Pensilvânia	202
6.1.12	Washington	202
6.1.13	Washington D.C.	203
6.1.14	Breve relato histórico sobre a responsabilidade do padrasto	204
6.2	Canadá	205
6.3	Holanda	205
6.4	Conclusão	206
7	Sugestão de “<i>lege ferenda</i>”	207
7.1	Filiação	208
7.2	Adoção	210
7.3	Doadores	212
7.4	Gestação por substituição	213
7.5	Isonomia sucessória	214
8	Conclusões	216
	REFERÊNCIAS	221
1	Doutrina	221
2	Documentos em suporte eletrônico	228
3	Decisões Judiciais Nacionais	230

4	Decisões Judiciais Estrangeiras _____	237
5	Enunciados _____	237
6	Legislação Nacional _____	238
7	Legislação Estrangeira _____	241
	Apêndice _____	243
	Entrevista com Psicóloga especialista em família _____	243

1 INTRODUÇÃO

A eclosão do interesse pela temática do *direito à filiação*, evidenciado pela proteção constitucional e seguido pela elevação do tema “afeto” a valor jurídico; o retorno da proteção à filiação biológica; e o prestígio dado ao elemento “vontade” do filho na constituição do Estado de Filiação – tudo isso nos faz refletir sobre esses assuntos e sua disposição legal como conceitos norteadores de ações, a fim de atender à evolução sociocultural e preservar direitos, sem impor limites que venham a chicanar o Instituto da Filiação.

Torna-se essencial a sincronia entre fato e direito, como poeticamente nos ensina Virgílio de Sá Pereira:

Mas sempre vos direi que o legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera. [...] soberano não é o legislador, soberana é a vida. Onde a fórmula legislativa não traduz outra coisa que a convenção dos homens, a vontade do legislador impera sem contraste¹

No mesmo sentido, Antônio Menezes Cordeiro ensina que “o Direito é a ciência que visa solucionar problemas concretos e a solução depende de múltiplos factores, entre os quais, naturalmente, as leis e as numerosas relações que entre elas se estabeleçam”².

Em um passado não muito distante, vimos a impossibilidade de os filhos denominados “ilegítimos” auferirem o devido reconhecimento, sob o argumento de que a sociedade precisava “proteger a instituição do casamento” e “manter a paz em família” – limitação inaceitável nos dias atuais, em que o filho é protegido em sua individualidade e como sujeito de direitos, sem qualquer submissão de direitos ao grupo a que pertence.

Iniciamos o presente estudo com o resgate histórico do Direito Romano para compreendermos as raízes do Instituto da Filiação e Sucessão, para ficarmos cientes de como esses assuntos eram tratados e para observar quais foram as mudanças para sua adequação social. Em Roma, evidenciou-se o tratamento desumano a que eram submetidos os filhos, motivo pelo qual achamos importante relembrar esse contexto, ainda que

¹ PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de família*: lições do professor catedrático de direito civil. 3. ed. atual. legislativamente. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 51-56.

² CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil português I*: parte geral. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1. p. 25-26.

pertencente a uma realidade extinta, pois entendemos que a sociedade precisa saber de sua origem histórica e compreender a força de suas conquistas, que não permitem retrocesso.

Em seguida, passamos a tratar do tema *família*. Realizamos um breve relato histórico e fazemos considerações a respeito de sua formação e influência na contemporaneidade, sempre com os olhos voltados para a filiação múltipla, tema central objeto de nosso estudo.

Na sequência, abordamos o tema parentalidade, uma vez que a filiação constitui uma das espécies de parentesco. Assim, passamos a observar alguns aspectos conflitantes com respeito à Doutrina, como a polêmica quanto à integração da afinidade.

Passadas as primeiras considerações sobre a definição de filiação, sua integração ao sistema jurídico e aspectos polêmicos, passamos a investigar o fenômeno da multiparentalidade, os critérios para seu reconhecimento, o eventual potencial lesivo aos filhos, seu reconhecimento jurisprudencial e sua fundamentação legal.

No decorrer de todo o nosso trabalho procuramos trazer pareceres dos juristas que, atentos ao fenômeno e seus reflexos sociais e jurídicos, expressam suas opiniões consubstanciadas em suas experiências e estudos na área do Direito de Família, contribuindo imensamente não apenas para a compreensão como também para a lapidação do Instituto da Filiação. Além disso, na apresentação dos julgados, em capítulo próprio e de forma esparsa em todo o trabalho, passamos a apontar a tendência jurisprudencial.

Passado esse tópico, colocamo-nos imersos a tratar dos aspectos sucessórios legitimários, uma vez que este é um dos efeitos decorrentes do reconhecimento do Estado de Filiação. Deparamo-nos, então, com um grande desafio: afinal, estamos tratando de muitas questões que, pela maturidade embrionária do instituto da Multiparentalidade, ainda não encontram um lugar definido na sociedade e no Direito. Entretanto, acreditamos que conseguimos expor as principais polêmicas e apresentamos alguns conceitos e princípios que desmistificam certos entraves, como os que resultam na limitação que conflui para a chamada “dupla herança”.

Entendemos, ainda, ser de grande valia o levantamento das abordagens desse assunto na legislação estrangeira – o que demonstra que, muito embora recente no Brasil, o fenômeno já vem acontecendo em outros países como Canadá, Estados Unidos e Holanda, onde a reação dos operadores jurídicos se faz presente como resultado do compromisso estatal para normatizar o convívio social.

No Brasil, a dimensão axiológica do Artigo 1.593 homenageia a cláusula geral de proteção à filiação imposta pelo legislador, prestigiando duas espécies de parentesco que decorrem da relação natural e daquelas decorrentes das relações civis entre os cidadãos.

Não há juízo de valor: o legislador não pretere uma relação à outra, tampouco indica qual deva permanecer em caso de multiplicidade, e diferente não o poderia ser, já que se assim o fizesse permitiria o tratamento desigual aos filhos – o que refletiria em anacronismo do Código Civil quanto ao instituto da Filiação. Portanto, como a dinâmica social vai criando novos vínculos de forma imprevista aos olhos do legislador, a proteção do parentesco que dela advém e sua eventual cumulação fica ao auspício da jurisprudência.

Isto porque observamos que a dissociação cultural entre a origem genética e a função paterna nos remete ao fenômeno da multiparentalidade, representando “duas faces de um mesmo rosto fotografado para ser uno, mas que, não raro, se biparte ou fragmenta, e vem de encontro aos limites da norma jurídica”³.

Assim, podemos encontrar o arbítrio do judiciário em aplicá-la nos termos que julgar válidos. Diante desse quadro, as decisões vão se apresentando na medida em que a sociedade demanda soluções adequadas e urgentes. De todo modo, o fato é que as relações de família possuem uma dinâmica inalcançável pelo constituinte em tempo real – o que exige do judiciário um ativismo imediato, que deve ser consubstanciado em princípios que fundamentem esse ativismo.

A realidade pulsante das relações familiares coloca o Direito em ritmo desacelerado, exigindo dos operadores constantes modificações. Por exemplo: há menos de uma década, o conceito de multiparentalidade⁴ já havia sido indeferido “por impossibilidade jurídica do pedido de uma pessoa ter dois pais”. Porém, um mês após o julgado, o mesmo relator decidiu conceder a multiparentalidade⁵. Desse modo, depois de menos de uma década, a

³ FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 166.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192. Apelante: S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Relator: Desembargador Cláudio Fidélis Faccenda, Oitava Câmara Cível. Porto Alegre/RS, 2 de abril de 2009. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70027112192&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70004131520&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Apelante: M. P. Apelado: N. L. C. A. Relator: Desembargador Cláudio Fidélis Faccenda, Oitava Câmara Cível. Santa Maria/RS, 7 de maio de 2009. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70029363918&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70008795775&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 5 jan. 2018.

Corte Maior manifestou-se sobre o assunto e reconheceu a possibilidade da cumulação dos vínculos socioafetivo e biológico⁶, atendendo assim aos reclames sociais.

Posto que, a multiparentalidade é a “tentativa de dar conta da vida real”⁷, observamos que ela é operada nos quatro cantos do nosso Brasil e acaba miscigenando-se às mais variadas formas de família. A título de exemplo, deparamo-nos com o cenário de múltipla referência paterna e materna havido nas famílias reconstituídas. Isto demonstra que a multiparentalidade é necessária nos casos em que os laços de sangue não são conjugados aos de afeto. Conseqüentemente, pessoas distintas somam-se e tornam-se essenciais no processo de desenvolvimento do filho.

Por fim, procuramos demonstrar que algumas omissões ou inaptidões legislativas podem causar entraves ou até mesmo o desvirtuamento do instituto da Filiação, motivo pelo qual finalizamos o presente trabalho com algumas sugestões de alteração ou inclusão de dispositivos que poderão facilitar o reconhecimento dos direitos intrínsecos ao Estado de Filiação contemporâneo e trazer segurança jurídica e proteção a quem eles devem ser devidamente atribuídos.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 898.060, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/htbwlaj>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

⁷ Psicóloga Flávia Moreno. Vide referências no Apêndice A.

8 CONCLUSÕES

A origem histórica do parentesco é controversa. Além disso, a distância temporal somada à perda de registros nos faz órfãos de informações históricas mais completas. Alguns relatos demonstram que o vínculo consanguíneo não foi precursor do parentesco em Roma, mas sim a *affectio*. Após séculos de mudanças de preceitos sociais, políticos, econômicos e jurídicos, a sociedade passou a prestigiar o liame biológico dos *cognados*; entretanto, ainda assim o Imperador Justiniano sabiamente compreendeu a importância da filiação dos *agnados*, mantendo o direito à filiação a ambas as modalidades.

Concluimos então que a noção de parentesco está intimamente ligada às condições socioculturais, motivo pelo qual vai se modificando no decorrer do tempo a fim de atender aos anseios e necessidades da nova realidade na qual está inserido, de acordo com o tempo e o espaço. Assim, verificamos que a família e a filiação, uma vez umbilicalmente conectadas ao parentesco, também se alteraram com as mudanças de paradigmas socioculturais – e sua modificação infinita é inalcançável pelo Direito, que sempre vem após.

Percebemos que a família deixou de se tornar o centro para tornar-se um meio impulsionador de bem-estar e promoção física, psicossocial e econômica de seus integrantes. E, uma vez demonstrado pela sociedade que os vínculos afetivo e biológico são unissonamente importantes para o filho, a coexistência entre pessoas distintas fez nascer a multiparentalidade.

Como vimos, a multiparentalidade alcança verdadeiro medidor do estado democrático de direito, vez que fundamentada em um de seus elementos: a dignidade da pessoa humana. E ela constitui, ainda, verdadeira proteção para o filho, pois chama os pais à responsabilidade do ofício parental, retirando do abstrato o mandamento constitucional da *paternidade responsável*.

Ressaltamos que nossa época presta homenagem ao *princípio da vontade do filho* de constituir o Estado de Filiação e ao *princípio da vontade do doador* em não o fazer – fato que nos convida a repensar os novos critérios a que deva ser submetida a formação do vínculo.

Por isso, entendemos que cada forma de filiação é composta por características próprias, que devem ser observadas pelo julgador – como, por exemplo, a da

socioafetividade, que deve restar sedimentada na posse do estado de filho; e a da natural, pelo vínculo biológico.

Observamos que não existe lei que proíba a multiparentalidade, cuja existência é evidente e inevitável. Uma vez comprovada a existência de múltiplos vínculos parentais, entendemos que a tendência é pela sua concessão.

Destacamos um marco histórico para a fundação do Instituto da Multiparentalidade, com a Tese de Repercussão Geral nº 622 fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que permite a coexistência entre os vínculos e demonstra a igualdade de importância do vínculo afetivo e biológico para o Instituto da Filiação e para a família brasileira, ambos protegidos pelo Estado Democrático de Direito.

A proteção à verdade do coração e ao vínculo construído pelo amor e afeto é defendida pelos juristas de forma inderrogável, de tal forma que o amor ao próximo, como mandamento bíblico, passa a ser relevante para o Direito à Filiação.

Entretanto, quando esse amor entra em conflito com a verdade biológica (muitas vezes a realidade daquele que nunca teve contato com o filho), a Doutrina entra em verdadeira convulsão conceitual. Contudo verifica-se que o filho se dirige ao Poder Judiciário não para extirpar o amor de uma vida inteira, mas para reconhecer seus direitos em igualdade de condições com os filhos que possuem a filiação pelo mesmo vínculo.

Isto porque percebemos que não podemos deixar que o alicerce do reconhecimento parental esteja vinculado à perenidade do amor: o direito não cria afeto, mas regulamenta seus efeitos. Deste modo, a afetividade não representa diminuição de direitos para substituir ou sobrepor o vínculo biológico, mas está aliada indissolavelmente ao fechamento do elo que protege o indivíduo em toda a sua extensão, para seu desenvolvimento pleno e completo.

Assim, a multiparentalidade traz o direito perseguido pelos filhos e oferece aos juristas o conforto de saber que a verdade do coração será preservada como a mais alta expressão do vínculo paterno-materno-filial, andando de mãos dadas com o vínculo biológico, que também poderá se tornar afeto. Juntos, protegerão o filho e lhe darão as bases para que desenvolva todas as suas possibilidades.

Nesse sentido, a Suprema Corte demonstrou, no julgamento do RE 898.060/SC, tanto prestígio à parentalidade socioafetiva quanto indignação à parentalidade irresponsável, encontrando saída alternativa para enaltecer uma e fulminar a outra, em uma única oportunidade.

Assim, entendemos que a multiparentalidade está autorizada pela Corte Maior a ser perquirida em todas as relações paterno-materno-filial em que coexistirem, em pessoas distintas, os vínculos natural e afetivo, restando à adoção plena e as técnicas de reprodução assistida debates ainda não sedimentados.

Mas o fato é que a tendência é a proliferação do instituto. Isto porque o fenômeno das famílias reconstituídas é a forma mais evidente de expansão da multiparentalidade, por se tratar de um novo núcleo que encontra em sua constituição filhos havidos de outros relacionamentos, restando muitas vezes sedimentada a relação socioafetiva entre padrastos, madrastas e enteados, ainda que estes mantenham o vínculo não apenas biológico, mas também afetivo com os pais de sangue.

É importante destacar que a destinação da múltipla filiação deve encontrar temperamentos e restrições, culminando em encargo severo ao magistrado, pois não envolve a aplicação da Lei de forma lógica, mas exige que se respeite a história das partes envolvidas.

Assim, o melhor interesse do filho deve ser observado para a concessão ou não da multiparentalidade; entretanto, o real benefício será confirmado no decorrer do compartilhamento das tarefas parentais, sendo que o reflexo positivo dependerá mais dos adultos do que por ação dos próprios filhos, em especial quando se tratar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no ambiente familiar. Entretanto, permanecemos partidários da aplicação do instituto, pois entendemos que o Poder Judiciário goza de todos os mecanismos para coibir qualquer ato por parte de um dos pais que, por questões egoístas, almeje ter apenas para si o filho, prejudicando o harmônico desenvolvimento das relações paterno-materno-filiais, onde por isso entendemos que caberá aos julgadores dar o ritmo a essa dança, punindo-os severamente – como, por exemplo, aplicando com rigor a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental.

Também não podemos nos esquecer da resistência de alguns juristas apontadas neste trabalho, com base em argumentos que preferem proteger a patrimonialização das relações familiares, como no caso dos aspectos sucessórios, abordados no presente estudo.

Muito embora não exista herança de pessoa viva, negar o reconhecimento a um direito líquido e certo (filiação), por uma expectativa de direito (herança), baseada em mero juízo de valor, nos parece ser tanto injusto quanto ilegal.

Mais que isso: excluir direitos constitucionalmente previstos baseados em suposições de imorais proveitos patrimoniais é um retrocesso do qual não podemos nos valer. É como

não permitir a investigação de paternidade com receio de perturbação do lar conjugal, como outrora era legalizado e hoje é recriminado veementemente.

A proteção à legítima sucessória foi uma evolução que caminhou com a limitação em testar, colocando no patamar de proteção máxima e primordial os descendentes, em face do pressuposto de que encontrariam maior afeto do *de cuius*, em face dos demais parentes.

Mas o fato é que, o julgado do Supremo Tribunal Federal demonstra tendência para a uniformização da questão, em especial quanto aos efeitos sucessórios. Logo, sendo atribuída a multiparentalidade, não há que se negar todos os efeitos pessoais e patrimoniais do Estado de Filiação.

Diante disso, acreditamos na multiparentalidade como um instituto que fortalece as realidades familiares e preserva tanto o direito dos pais quanto o dos filhos. Assim, mais pessoas se comprometerão com aquele ser humano, suprimindo dessa forma suas necessidades.

Mas o fato é que, ao estudar sobre o Direito estrangeiro e a marginalização que por vezes é imposta à filiação, com sua submissão ao casamento, muitas vezes causando injustiças aos filhos⁵⁶², nos enchem de orgulho os avanços conseguidos em nosso País, que encontra nos operadores um sincronismo de proteção integral e divorciada de fatores externos.

Assim, após a pesquisa, ao nos remetermos aos questionamentos incitados no início do trabalho, podemos responder seguramente que a multiparentalidade é uma realidade social viva dentro dos lares, que se dissemina no Brasil e em vários países afora, restando a cada Estado o dever de regulamentar essas situações já existentes, cujos reflexos benéficos dependem da responsabilidade dos envolvidos de resguardarem o melhor interesse do filho. Vimos ainda que o fenômeno está em processo de maturação e, nesse primeiro momento, não encontra aplicação para todas as espécies de filiação – o que deverá encontrar solução em face da isonomia constitucional perseguida por séculos e adquirida após muita injustiça em desfavor dos filhos. Ademais, os efeitos patrimoniais devem ser aplicados nos termos da Lei, já que o reconhecimento do Estado de Filiação está inserido no ordenamento jurídico, tendo como proteção essencial o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

⁵⁶² Vide capítulo de Direito Estrangeiro, caso MC, EUA (M.C. *versus* IRENE V.), arquivado em 5 de maio de 2011. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Califórnia. Apelação nº CK79091. Apelante: Melissa e outros. Apelada: Irene V. 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

Por fim, entendemos que caberá a cada filho, individualmente, demonstrar seu melhor interesse e, se o mundo genético e afetivo, quando existentes em pessoas distintas, forem requisitos essenciais para sua proteção integral enquanto sujeito individual de direitos, a multiparentalidade há de ser concedida, em homenagem aos Direitos da Personalidade e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

REFERÊNCIAS

1 Doutrina

AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALEXANDRINO, José de Melo. Os direitos das crianças: linhas para uma construção unitária. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Org.). *Problemas da Família no Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 185-214.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. 1992. 190 p. *Da desconstituição do vínculo filial* (no direito brasileiro). Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O direito de família e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre (Coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 381-394.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito civil: família*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2008.

ALVES, Jones Figueiredo. A família no contexto da globalização e a socioafetividade como seu valor jurídico fundamental. In: CASSETARI, Christiano (Coord.). *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 541-554.

AUBRY; RAU. *Cours de droit civil français*. 4. ed. Paris, 1869. v. 5 e 7.

AULETA, Tomasso. La famiglia rinnovata: problemi e prospettive. In: BIANCA, Cesare Massimo; TOGLIATTI, Marisa Malagoli; MICCI, Anna Lisa (Coord.). *Interventi di sostegno alla genitorialità nelle famiglie ricomposte: giuristi e psicologi a confronto*. MILÃO: Franco Angeli, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. *Revista do Advogado* (da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP), São Paulo, n. 58, mar. 2000. p. 14-29. (Número sobre: Direito de Família: Homenagem a Sérgio Marquez da Cruz.)

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato: de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto dos Concubinos (originário). Anteprojeto de Lei. Criado por Álvaro Villaça Azevedo. In: _____. *Estatuto da família de fato: de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 231-234.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Afeto na relação familiar. In: CASSETARI, Christiano (Coord.). *10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 575-588.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950. v. 2.

BIONDI, Biondo. *Istituzioni di Diritto Romano*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1972.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O concubinato no direito*. São Paulo: Alba, 1961. v. 2.

BONFANTE, Pietro. *Famiglia e Successione*. Milano-Napoli-Palermo: Editora Torino, 1916.

- BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1976.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 4. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.
- CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã. *Revista Facultad de Derecho Y Ciencias Políticas*, Medellín – Colombia, v. 42, n. 117, p. 621-649, Julio-Diciembre de 2012. (ISSN 0120-3886).
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1977.
- CHAVES, Antônio. *Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.
- CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- COLLATIO. *Digesto*, livro 16, título 3, fragmento 20.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil português I: parte geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1.
- CORRAL, D. Idefonso L. Garcia Del. *Cuerpo del Derecho Civil Romano: Novelas*. Publicado por los Hermanos Kriegel, Hermann Y Osenbruggen. Tercera Parte. Revisado el texto latino por D. Eduard Osenbruggen. Barcelona, 1898.
- CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano e textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 1.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 2. ed. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- CRUZ, Sebastião. *Direito Romano (Ius Romanum): I. Introdução. Fontes*. 4. ed. revista e atualizada. Coimbra: Dislivro, 1984.
- CUNHA LOBO, Abelardo Saraiva da. *Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito*. Instituições Jurídicas. Brasília: Senado Federal, 2006.
- CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. O dever de fidelidade. *Revista da AJURIS*, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, t. I, n. 85, p. 477-479, mar. 2002.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

D'ORS, A.; HERNÁNDEZ-TEJERO, F.; FUENTESECA, P.; GARCIA-GARRIDO, M.; BURILLO, J. *El Digesto de Justiniano*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1975. v. III, livros 37-50. DOWD, Nancy E. Multiple Parents/Multiple Fathers. *Revista de Direito e Estudos Familiares da Universidade da Flórida*, FL, v. 9, n. 231, p. 231-263, 2007.

ESPINOLA, Eduardo. *Questões Jurídicas e Pareceres: A Adopção dos filhos espúrios pelo próprio pae*. São Paulo: Cia. Graphico-Editora Monteiro Lobato, 1925.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. As relações paterno-filiais à luz do direito civil contemporâneo: reflexões sobre o poder familiar e autoridade parental. In: CASSETARI, Christiano. (Coord.). *10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 555-562.

FACHIN, Rosana. Em busca da Família do Novo Milênio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e Cidadania: o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 59-69.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 247-273.

FERRANDO, Gilda. Famílias Recompuestas e Novos Pais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Orgs.). *Problemas da família no Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 159-173.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 (1858). v. II.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filhos de criação: e os seus direitos? In: CASSETARI, Christiano (Coord.). *10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 563-574.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2008. 197 p. *O feto nas relações entre pais e filhos: filiações biológica, socioafetiva e homoafetiva*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Orientador: Prof. Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo.

GAIO. *Institutas*. Tradução, notas e introdução de Alfredo di Pietro. La Plata: Ediciones Libreria Juridica, 1967.

GAIO. *Institutas*, livro 1, título 67 .

GAIO. *Institutas*, livro 2, títulos 138-140.

GAIO. *Institutas*, livro 3, título 2.

GAIO. *Digesto*, livro 38, título 10, fragmento 4, comentários 3 e 7.

GIORDANI, Mário Curtis. *Iniciação ao Direito Romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan./dez. 2013. (Separata).
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: socioafetividade e multiparentalidade*. 2015. Texto não publicado e enviado, anexo a e-mail, por uma gentileza da autora.
- ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de Direito das Sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I.
- JUSTINIANO, Novella XXII, capítulos 22 e 23.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 7. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- KRIEGEL, Hermann e Osenbruggen. *Cuerpo del Derecho Civil Romano. Digestorum D. Iustiniani*. Notas de referências de D. Ildefonso L. Garcia Del Corral. Primeira Parte Digesto, Tomo III. Barcelona: Jaime Molinas, 1897.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Exame de DNA, ou, o limite entre o genitor e pai. In: _____. (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro, Forense, 2000. p. 61-85.
- LIMA NETO, Francisco Vieira. *O direito de não sofrer discriminação genética: uma nova expressão dos direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e Cidadania – o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. Artigos 1.591 a 1.693. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 101/129.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade? *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 22, p. 11-27, jul./ago. 2017.
- MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de família em Pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004.
- MADALENO, Rolf Hanssen. Paternidade Alimentar. In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (Coord.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade*. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.
- MADALENO, Rolf Hanssen. *Repensando direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MADALENO, Rolf Hanssen. Filiação Sucessória. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 25–41, dez/jan 2008.

MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de família*. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADEIRA, Hécio Maciel França. *Digesto de Justiniano, liber primus*: introdução ao Direito Romano / Imperador do Oriente Justiniano I. Prólogo de Pierangelo Catalano. 4. ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer – As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – Descabimento – Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo (RIASP) e Revista dos Tribunais*, Coordenação Elias Farah, nova série, ano 17, v. 33, p. 19-44, jan.- jun. 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1942. v. 1.

MAZZONI, Silvia. Interventi di sostegno ala genitorialità. In: BIANCA, Cesare Massimo; TOGLIATTI, Marisa Malagoli; MICCI, Anna Lisa (Coord.). *Interventi di sostegno ala genitorialità nelle famiglie ricomposte*: giuristi e psicologi a confronto. Milão: Franco Angeli, 2016.

MERIAM, Adele Stuart. *The Stepfather in the Family*. Chicago: Universidade de Chicago, 1940.

MICCI, Anna Luisa. La famiglia rinnovata: problemi e prospettive. In: BIANCA, Cesare Massimo; TOGLIATTI, Marisa Malagoli; MICCI, Anna Lisa (Coord.). *Interventi di sostegno ala genitorialità nelle famiglie ricomposte*: giuristi e psicologi a confronto. Milão: Franco Angeli, 2016.

MODESTINO. *Digesto*, livro 38, título 10, fragmento 4, comentários 2 e 10.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de família*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Instituições de Direito Romano*. Rio de Janeiro, Forense, 1997. v. 2.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Direito de Família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

NADAUD, Stéphane. *L'homoparentalité: une nouvelle chance pour la famille?* Paris: Fayard, 2002.

NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de História do Direito*. 12. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NAVES, Nilson. Apresentação. In: FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 2 v. p. X et seq. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico da Paternidade*. Coimbra: Almedina, 1998.

PAIANO, Daniela Braga. *O direito de filiação nas famílias contemporâneas*. 2016. 291 p. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Orientador: Prof. Álvaro Villaça Azevedo.

- PIETRO, Alfredo di. *Gaius*: Institutas. La Plata: Ediciones Libreria Juridica, 1967.
- PEREIRA JÚNIOR, Álvaro. Reportagem realizada em São Paulo e exibida nacionalmente no programa de televisão da Rede Globo, *Fantástico*, em 3 jul. 2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: Anotações e Adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva*. Rio de Janeiro: Editores Virgílio Maia & Comp., 1918.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Brasília: Senado Federal, 2004. (Conselho Editorial do Superior Tribunal de Justiça).
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de família: lições do professor catedrático de direito civil*. 3. ed. atual. legislativamente. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PERROT, Michele. *História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3. ed. refundida e aumentada. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 3.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo VII: Direito de Personalidade e Direito de Família. Direito matrimonial (existência e validade do casamento).
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo IX: Direito de Família. Direito Parental. Direito Protectivo.
- PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas sobre direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RESCIGNO. Le prospettive giuridiche per le famiglie ricomposte. In: MAZZONI, Silvia (org.). *Le nuove costellazioni familiari*. Milano: Giuffrè, 2002.
- RICCOBONO, Salvatore. *Corso di Diritto Romano: Formazione e Sviluppo Del Diritto Romano Dalle XII Tavole a Giustiniano*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1933-34. Parte 1. p. 569-579.
- RICCOBONO, Salvatore. *Roma, madre de las leyes*. Tradução de J. J. Santa-Pinter. Buenos Aires: Depalma, 1975.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Ifamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2014.
- RUSCELLO, Francesco. Poder Parental, Informação e Tutela do Menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Org.). *Problemas da Família no Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 225-233.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Direito de família e das sucessões*. 2. ed. revisada e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Quem são os Pais? O DNA e a filiação, proposta de solução ou início dos dilemas? In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

SCAFF, Fernando Facury. A efetivação dos direitos sociais no Brasil. In: SCAFF, Fernando Facury; ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel (Coord.). *A Eficácia dos direitos sociais: I Jornada Internacional de Direito Constitucional Brasil/Espanha/Itália*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SESTA, Michele. *Manuale di diritto di famiglia*. 2. ed. Padova: Cedam, 2005.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Acertos e desacertos em torno da verdade biológica. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

STANZIONE, Pasquale. Personalidade, Capacidade e Situações Jurídicas do Menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Org.). *Problemas da Família no Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TELLES, José Homem Corrêa. *Comentário Crítico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: 1865.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ULPIANO. *Digesto*, livro 1, título 1, fragmento 10, comentário 2

ULPIANO. *Digesto*, livro 50, título 16, fragmento 195, comentário 2

ULPIANO. *Digesto*, livro 26, título 1

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

VERUCCI, Florisa. O direito de ter pai. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. 1996. 200 p. *A família e a filiação*. Tese de Titularidade de Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979. (Separata).

VOLTERRA, Eduardo. *Instituciones de Derecho Privado Romano*. Madrid: Editorial Civitas, 1986.

WALD, Arnoldo. *Direito de família*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família: com remissões ao novo código civil (lei 10.406, de 10-1-2002)*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Pedro Belmiro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Pedro Belmiro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WELTER, Pedro Belmiro. *Teoria tridimensional do Direito de Família*. *Revista Jurídica*: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica, Sapucaia do Sul – RS, ano 58, n. 390, p. 11-34, abr. 2010. (Editora Notadez).

WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte Der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung Der Deutschen Entwicklung*. 2. ed. revista. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1967.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. 2. ed. revista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

2 Documentos em suporte eletrônico

BAIMA, Cesar. *Cientistas abrem caminho para criação de filhos com dois pais (e sem mãe)*. Rio de Janeiro, 14 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/cientistas-abrem-caminho-para-criacao-de-filhos-com-dois-pais-sem-mae-20106106>>. Acesso em: 24 set. 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos humanos da família: principais e operacionais*. 3 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>>. Acesso em: 30 set. 2017.

BBC Brasil.com. *Cientista anuncia nascimento de outro bebê clonado*. 4 jan. 2003. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/ciencia/030104_clonedtl.shtml>. Acesso em: 23. set. 2017.

BBC Brasil.com. *Três bebês clonados nascerão no mês que vem, diz cientista*. 5 jan. 2003. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/ciencia/030105_cloneml.shtml>. Acesso em: 23 set. 2017.

BIRMAN, Joel. *A evolução da família*. Aula dada no programa televisivo “Café Filosófico” em 7 out. 2012, e publicado no Youtube em 4 maio 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IbQCWd-M_cw>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 183 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em 2016. São Paulo/SP. Disponível em: <www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-São-Paulo.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. 25 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 5 set. 2017.

CAMPOS, Paulo Roberto. Ressurgimento na Europa da “Roda dos Expostos”. Set. 2012. Disponível em: <<http://catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=2993E1A3-057A-2744-2B80429CC4914449&mes=Setembro2012>>. Acesso em: 9 jan. 2018.

CRIANÇA terá duas mães e um pai em seu registro de nascimento. Site: Consultor Jurídico – Conjur. 20 set. 2014. Disponível em: <https://googleweblight.com/?lite_url=https://www.conjur.com.br/2014-set-20/crianca-duas-maes-pai-registro-nascimento&ei=wKv4n54k&lc=pt-BR&s=1&m=674&host=www.google.com.br&ts=1508602843&sig=ANTY_L3X4ZMcvNvYxmN93iqDxjlhj8kcVg>. Acesso em: 22 out. 2017.

DAVIS, Samuel M. *Children’s Rights under the law* [Os direitos das crianças de acordo com a lei]. Nova Iorque: Editora da Revista da Universidade de Oxford, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Z_RMAgAAQBAJ&pg=PT83&lpg=PT83&dq=%22traditions+have+protected+the+marital+family.%22+Id.+at.+125&source=bl&ots=8wt6gHvEGN&sig=1tQh1OSoPfhY2RrV2JxVmB82Q5g&hl=en&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 17 dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *O dever de fidelidade*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_549\)2_o_dever_de_fidelidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_549)2_o_dever_de_fidelidade.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

EMANUEL, Gabrielle. *Three (parents) can be a crowd, but for some it's a family* [Três (pais) podem ser uma multidão, mas para alguns é uma família]. 30 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.npr.org/2014/03/30/296851662/three-parents-can-be-a-crowd-but-for-some-its-a-family>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

GRAY, Kevin. Florida judge approves birth certificate listing three parentes [Juiz da Flórida aprova certidão de nascimento listando três pais]. 7 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-usa-florida-adoption/florida-judge-approves-birth-certificate-listing-three-parents-idUSBRE91618L20130207>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. I. (Coleção história do direito brasileiro. Direito civil). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Assessoria de Comunicação Social (com informações do STF). *Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade*. Belo Horizonte, 22 set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+reconhece+multiparentalidade>>. Acesso em: 5 set. 2017.

ISTO É. *A Constituição Cidadã*. Texto original de 27.7.1988 e atualizado em 21 jan.2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA/>. Acesso em: 11 nov. 2017.

KEHL, Maria Rita. *A família tentacular*. Palestra proferida no Colégio Oswald de Andrade no ano de 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kt-jSi32nL0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MATSUURA, Sérgio. Primeira edição genética de embriões humanos nos EUA causa polêmica. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/primeira-edicao-genetica-de-embrioes-humanos-nos-eua-causa-polemica-21637400>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

NEIMARK, Jill. *A baby with 3 genetic parents seems healthy, but questions remain* [Um bebê com 3 parentes genéticos parece saudável, mas permanecem questionamentos]. Site: National Public Radio (NPR). New York, 8 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.npr.org/sections/health-shots/2017/04/08/523020895/a-baby-with-3-genetic-parents-seems-healthy-but-questions-remain>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

NOVA Família: CNJ poderá fixar regras para registro civil de uniões poliafetivas. [Site] Consultor Jurídico – Conjur. 4 maio 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-04/cnj-fixar-regras-registro-civil-unioes-poliafetivas?imprimir=1>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

O GLOBO. *Reino Unido autoriza manipulação genética de embriões para pesquisa*. 1o fev. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2016/02/reino-unido-autoriza-manipulacao-genetica-de-embrioes-para-pesquisa.html>. Acesso em: 22 dez. 2017.

PASTORE, Mariana. Fertilização com duas mães e um pai é avaliada no Reino Unido. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14. mar. 2011. Caderno Equilíbrio e Saúde. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ciencia/2011/03/14/fertilizacao-com-duas-maes-e-um-pai-e-avaliada-no-reino-unido.jhtm>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

PAULO II, Papa João. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*: resposta a algumas questões atuais. Roma, 22 fev. 1987. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html>. Acesso em: 27 maio 2016.

PORTER, E. This time, it's not the economy. *The New York Times*, New York, 24 Oct. 2006. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2006/10/24/business/24econ.html?_r=1&ref=business&oref=slogin>. Acesso em: 24 out. 2006.

REINO unido autoriza manipulação genética de embriões. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 1 fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2016/02/reino-unido-autoriza-manipulacao-genetica-de-embrioes-para-pesquisa.html>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

SCHREIBER, Anderson. *STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos*. Set. 2009. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 8. set. 2017.

SIMÃO, José Fernando. Pai, padrasto e ascendente genético: uma confusão categorial que custa caro ao sistema. (Parte 2 – Padrasto não é pai socioafetivo). *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 3 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pai-padrasto-e-ascendente-genetico-uma-confusao-categorial-que-custa-carao-sistema---parte-2-padrasto-nao-e-pai-socioafetivo/16622>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 3 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

SISTEMA romano-germânico. *Wikipedia* (PT) (base bibliográfica do verbete: MARTINS, Isidoro. Sistema Romano-Germânico. História do Direito Nacional, Memória Jurídica Nacional, Ministério da Justiça). Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_romano-germ%C3%A2nico>. Acesso em: 10. ago. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. *O sonho da maternidade às portas do Judiciário*. 10 dez. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-sonho-da-maternidade-%C3%A0s-portas-do-Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 9 jan. 2018.

3 Decisões Judiciais Nacionais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 146.548, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma. Brasília, DF, 28 de agosto de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=146548&b=ACOR&p=true&l=10&i=14>>. Acesso em 7 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 220.059, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção. Brasília, DF, 22 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+220059&b=ACOR&p=true&l=10&i=8>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70004131520. Apelante: J.A.F.S. Apelado: I.T. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível. Porto Alegre/RS, 22 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70004131520&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70008795775&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 219.199, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+219199&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70008795775. Apelante: J. R. S. Apelada: M. L. M. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, Sétima Câmara Cível. Porto Alegre/RS, 23 de junho de 2004. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70008795775&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 604.154, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. Brasília, DF, 16 de junho de 2005. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+604154&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70011846680.

Embargante: A. D. L. Embargado: S. A. J. B. Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Passo Fundo/RS, 12 de agosto de 2005. Relator:. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70011846680&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062692876&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70014442743. Apelante: F.O.J. Apelado: S.J.L.M. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, Sétima Câmara Cível. Tramandaí/RS, 26 de abril de 2006, Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70014442743&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70011846680&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878.954, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, DF, 7 de maio de 2007.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+878954&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 833.712, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, DF, 17 de maio de 2007.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+833712&b=ACOR&p=true&l=10&i=16>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 823.384, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+823384&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 813.604, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+813604&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878.941, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+878941&b=ACOR&p=true&l=10&i=12>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3510%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z8lohet>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.003.628, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, DF, 14 de outubro de 2008. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1003628&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.049.257, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma. Brasília, DF, 4 de novembro de 2008. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRG+1049257&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192. Apelante: S.O.K.

Apelado: S.N.A.S. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, Oitava Câmara Cível. Porto Alegre/RS, 2 de abril de 2009. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70027112192&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70004131520&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Apelante: M. P. Apelado: N. L. C. A. Relator: Desembargador Claudir Fidelis Faccenda, Oitava Câmara Cível. Santa Maria/RS, 7 de maio de 2009. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70029363918&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70008795775&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 220.623, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma. Brasília, DF, 3 de setembro de 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+220623&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 945.283, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, DF, 15 de setembro de 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+945283&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 709.608, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma. Brasília, DF, 5 de novembro de 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=709608&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.657, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, DF, 1 de dezembro de 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRG+no+REsp+939657&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807.849, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção. Brasília, DF, 24 de março de 2010.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+807849&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>.

Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Relatora: Ministra Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 18 de maio de 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1157273&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>.

Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450.566, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 3 de maio de 2011.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Resp+450566&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>.

Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+132%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yazqcmql>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Julgado em 4 maio 2011. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jw2reqn>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Cível nº 0005041-07.2010.8.22.0002.

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia. Apelado: R. R. de M. Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Primeira Câmara Cível. Ariquemes/RO, 19 de julho de 2011. Disponível em:

<<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=3>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477.554, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello, 2ª Turma. Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2376061>>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.183.378, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, DF, 25 de agosto de 2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1183378&b=ACOR&p=true&l=10&i=8>>.

Acesso em: 7 jan. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.189.663, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 6 de setembro de 2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1189663&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>.

Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº 2011.024143-5 e Apelação cível nº 2011.027498-4. "Partes preservadas". 4ª Câmara de Direito Civil, Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller. Florianópolis, SC, 22 de setembro de 2011. Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwiEzfu-izZYAhWEDJAKHRCQBwQFggvMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Finfanciahome_c%2Fadocao%2FJurisprudencia_adocao%2Fdireito_a_informacao_adocao%2FAcordao%2520TJSC%2520AgI%2520n.%25202011.24143-5%2520%2520e%2520Apel%2520-%2520n.%25202011.027498-4.doc&usq=AOvVaw3y8pMgCPxw14Cn61u7LynC>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378 do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1183378+&b=ACOR&p=true&l=10&i=8>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Justiça de Primeiro Grau do Estado de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Autora: A.A.B. Réu: M.S.B. e E.S.S., Primeira Vara Cível. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. 13 de março de 2012. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/appg/pages/index.xhtml>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1159242&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.244.957, do Estado de Santa Catarina.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 7 de agosto de 2012. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1244957&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286.

Apelante: V. M. G. e A. B. Apelado: Juízo da Comarca. Itú/SP. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado. 15 de agosto de 2012. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0006422-26.2011&foroNumeroUnificado=0286&dePesquisaNuUnificado=0006422-26.2011.8.26.0286&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.194.059, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma. Brasília, DF, 6 de novembro de 2012.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1194059&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 841.528, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 29 de novembro de 2012. Disponível em:

<[stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(898060\)&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/htbwlaaj](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(898060)&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/htbwlaaj)>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.167.993, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1167993&b=ACOR&p=true&l=10&i=15>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Justiça de Primeiro Grau do Estado do Paraná. Vara da Infância e da Juventude. Ação de adoção cumulada com pedido de manutenção da paternidade registral nº 0038958-54.2012.8.16.0021. “Partes Preservadas”. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. 20 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<<http://www.direitodascrianças.com.br/jurisprudencia/index/1>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.274.240, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 8 de outubro de 2013.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1274240&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.401.719, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 8 de outubro de 2013.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1401719&b=ACOR&p=true&l=10&i=12>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0013076-79.2010.8.26.0604.

Apelantes: Djaci de Souza Marques e Maricélia Ramos da Silva. Apelado: Juízo da Comarca.

Relator: Desembargador Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado. São Paulo/SP, 12 de março de 2014. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=73CE3253A44A94F1595FD9BAD94DDFB5.cposg?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=001307679.2010&foroNumeroUnificado=0604&dePesquisaNuUnificado=001307679.2010.8.26.0604&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.380, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1328380&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.458.696, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1458696&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1330404, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2015.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1330404&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Apelante: L. P. R. e outros. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível. Porto Alegre/RS, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062692876&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70029363918&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.529, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1352529&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.185.337, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1185337&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28878694%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/zmwnbwj>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70065388175. Apelante: J.A.M.S. Apelado: A.J. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz, Oitava Câmara Cível. Porto Alegre/RS, 17 de setembro de 2015. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065388175&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70014442743&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.500.999, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, DF, 12 de abril de 2016. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1500999&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.475.759, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma. Brasília, DF, 17 de maio de 2016. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1475759&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 0008418-53.2013.807.0016. Apelante: A.S.A. Apelado: F.C.S.C. E OUTRO(S). Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, 3ª Turma Cível. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016. Disponível em:
<<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20130110330594APC>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 622. Ministro Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/htbwlaj>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: IBDFAM. Requerido: CNJ. Ministro Corregedor Nacional de Justiça João Otávio de Noronha, Corregedoria. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Disponível em:
<<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.618.230, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REsp+1618230&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28646721%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8jl6342>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 809. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=contraversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=809&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&ordenacao=asc&botao=>>>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 933.945, do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma. Brasília, DF, 29 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28933945%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybfwl6hy>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

4 Decisões Judiciais Estrangeiras

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Nova Iorque. Apelante: Williams. Apelado: Williams, 3 N.Y. (3 Comstock) 512 (1850). In: MERIAM, Adele Stuart. *The Stepfather in the Family*. Chicago: Universidade, 1940. p.1-21/60.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Califórnia. Apelação nº 491 U.S. 110. Apelante: Michael H.: Apelado: Gerald D. 15 de junho de 1989. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/110/case.html#132>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Califórnia. Apelação nº 98-C-0167. Apelante: T.D. e outro. Apelado: M.M.M. Dezembro de 1994 (Ingresso da ação). Disponível em: <http://www.lasc.org/opinions/98c0167.opn.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Estado de Washington. Apelação nº 52151-9-I. Apelante: Ellen Carvin. Apelada: Page Britain. 3 de maio de 2004. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/wa-court-of-appeals/1058670.html>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Pensilvânia. Apelação nº 1043706. Apelante: Jennifer L. S-J e outro. Apelado: Jodilynn J. e outro. 30 de abril de 2007. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/pa-superior-court/1043706.html>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Dakota do Norte. Apelação nº 2010 ND 40. Apelante: Mark A. M. e outro; Apelado: Robin M. M. e outro. 16 de março de 2010. Disponível em: <https://www.ndcourts.gov/court/opinions/20090176.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Oregon. Apelação nº A144243. Apelante: S.T. Apelado: Departamento de Serviços Sociais. 29 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.publications.ojd.state.or.us/docs/A144243.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Califórnia. Apelação nº CK79091. Apelante: Melissa e outros. Apelada: Irene V. 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Nova Jersey. Apelação nº 1725385. Apelante: D.G. e outro. Apelado: K.S. 24 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/nj-superior-court-appellate-division/1725385.html>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado de Nova Iorque. Apelação nº 27.073. Apelante: Dawn M. Apelado: Michael M. 8 de março de 2017. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/new-york/other-courts/2017/2017-ny-slip-op-27073.html>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado do Alasca. Apelação nº S-15904. Apelante: Daniel W. Apelado: Brandon L. 10 de março de 2017. Disponível em: <http://www.courtrecords.alaska.gov/webdocs/opinions/ops/sp-7157.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

5 Enunciados

BRASIL. Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, em 2002. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 106 da I Jornada de Direito Civil, em 2002. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 107 da I Jornada de Direito Civil, em 2002. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/738>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 108 da I Jornada de Direito Civil, em 2002. Brasília/DF. Disponível em: Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 129 da I Jornada de Direito Civil, em 2002. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

Também disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj-q57NmsbYAhWCIJAKHZAYD0MQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Fcfj%2Fcorregedoria-da-justica-federal%2Fcentro-de-estudos-judiciarios-1%2Fpublicacoes-1%2Fjornadas-cej%2FEnunciadoSAprovados-Jornadas-1345.pdf&usg=AOvVaw3AXZNmzAnCUcp9yUsg_UNL>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 257 da III Jornada de Direito Civil, em 2004. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Também disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj-q57NmsbYAhWCIJAKHZAYD0MQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Fcfj%2Fcorregedoria-da-justica-federal%2Fcentro-de-estudos-judiciarios-1%2Fpublicacoes-1%2Fjornadas-cej%2FEnunciadoSAprovados-Jornadas-1345.pdf&usg=AOvVaw3AXZNmzAnCUcp9yUsg_UNL>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 258 da III Jornada de Direito Civil, em 2004. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506>>. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. Enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil, em 2004. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 450 da V Jornada de Direito Civil, em 2012. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil, 2012. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

BRASIL. Enunciado 9 aprovado no X Congresso de Direito de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em 2015. Belo Horizonte/MG. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

6 Legislação Nacional

BRASIL. Consolidação das Leis Cíveis, de 1858, e Código Civil: esboço. V. II. Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242360>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art1806>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>.

Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. LEI No 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 26 out.1949. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm> Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 mai.1957. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=573358&id=14232738&idBinario=15714223&mime=application/rtf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre legitimidade adotiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun.1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out.1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697>.htm. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 out.1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul.1990 e retificado em 27 set.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov.1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul.1991, republicado em 11 abr.1996 e 14 ag.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 8 jan. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 149, de 1997. *Define os crimes resultantes de discriminação genética.* Brasília/DF, 5 ago. 1997. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1456>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 8 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jul. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112004.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010 e retificado em 31 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 8 jan. 2018.

BRASIL. Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão nº 21/2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, São Luís, MA, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1586/publicacao/404284>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 36/2014: Regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro e reconhecimento da paternidade socioafetiva. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjE3OTc=>>> Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, de 16 jul. 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2015. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEWjkjfmgo8bYAhUHFZAKHc6gCj8QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.portalmedico.org.br%2Fresolucoes%2Fcfm%2F2015%2F2121_2015.pdf&usq=AOvVaw1LfaxfQRTKVZAI7L9KSBeE>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=31109>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, de 21 set. 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14 nov. 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

7 Legislação Estrangeira

CANADÁ. Family law act. [sbc 2011] chapter 25. Assented to november 24, 2011 [lei de direito de família. Capítulo 25. Aprovada em 24 nov. 2011]. Disponível em: <http://www.bclaws.ca/civix/document/id/complete/statreg/11025_00>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Alaska Indian Child Welfare Act, Section 1914 [Lei do Alaska de bem-estar da criança indiana, seção 1914]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/ak/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Alaska Statutes Title 25. Marital and Domestic Relations § 25.23.140. Appeal and validation of adoption decree. [Estatutos do Alasca Título 25. Relações conjugais e domésticas § 25.23.140. Apelo e validação do decreto de adoção]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/ak/title-25-marital-and-domestic-relations/ak-st-sect-25-23-140.html>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Califórnia. Assembly Committee on Judiciary. SB-274. May 14, 2013. Family Law: Parentage. [Projeto de Lei nº 274 sobre Direito de Família: Parentesco. de 14 maio. 2013]. Disponível em: <http://www.leginfo.ca.gov/pub/13-14/bill/sen/sb_0251-0300/sb_274_cfa_20130617_102905_asm_comm.html>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Califórnia. LEGISLATIVE COUNSEL'S DIGEST. SB-274 . Family law: parentage: child custody and support. October 04, 2013. [Poder Legislativo. Projeto de Lei nº 274. Direito de Família: parentesco: custódia e suporte a criança. 4 out. 2013]. Disponível em: <https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB274>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California Code, Evidence Code – EVID. [Código de Evidências da Califórnia]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California Code, Civil Code – CIV [Código Civil da Califórnia]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California Code, Family Code – FAM [Código de Família da Califórnia]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/ca/family-code/>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

EUA. Delaware Code Title 13. Domestic Relations. [Código de Delaware, título 13, Relações Domésticas]. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/delaware.html>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Louisiana. Civil Code. [Código Civil de Louisiana]. Disponível em: <https://legis.la.gov/legis/Laws_Toc.aspx?folder=67&level=Parent>. Acesso em: 10 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Maine. An Act To Update Maine's Family Law N° 1017 de 1 jul. 2016. [Lei para Atualizar o Direito de Família do Estado de Maine de 1 de jul. 2016]. Disponível em: <<http://legislature.maine.gov/bills/getPDF.asp?paper=SP0358&item=1&snm=127>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Maine Revised Statutes Title 19-A. Domestic Relations [Estatuto Revista do Estado de Maine. Título 19-A. Relações Domésticas]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/me/title-19-a-domestic-relations/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. New York Consolidated Laws, Domestic Relations Law - DOM § 70. Habeas corpus for child detained by parent [Leis Consolidadas de Nova Iorque, Lei de Relações Domésticas, §70. Habeas corpus para criança detida por parente]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/ny/domestic-relations-law/dom-sect-70.html>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Oregon Revised Statutes Title 11. Domestic Relations [Estatuto Revisado das Relações Domésticas de Oregon. Título 11. Relações Domésticas]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/or/title-11-domestic-relations/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Washington Revised Code Title 26. Domestic Relations [Título 26 do Código Revisado de Washington. Relações Domésticas]. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/wa/title-26-domestic-relations/#!tid=NC372FF509A6C11DA82A9861CF4CA18AB>>. Acesso em: 26 de 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Washington D.C. B21-0016 – Collaborative Reproduction Amendment Act of 2015. Law Number L21-0255 Effective from Apr 7, 2017. [Lei de Alteração de Reprodução Assistida, nº L21-0255 de 7 de abril de 2017]. Disponível em: <<http://lims.dccouncil.us/Legislation/B21-0016?FromSearchResults=true>>. Acesso em: 26 dez.2017.

HOLANDA. Child and Parents in the 21st Century: the report of the government committee on the reassessment of parenthood [Filho e Pais no século 21: relatório do comitê do governo reavaliando a paternidade]. Disponível em: <<https://www.government.nl/documents/reports/2016/12/07/child-and-parent-in-the-21ste-century>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

APÊNDICE

Entrevista com Psicóloga especialista em família⁵⁶³

1) Qual o modelo de pai-mãe ideal?

Pai e mãe ideal são exatamente os reais: aqueles que dão conta dessa tarefa tão complexa que é o educar e cuidar em uma díade, aqueles que entendem a sua função de modelo e referência e que procuram oferecer para a criança a sensação de continente, que é a sensação de proteção máxima, de segurança, de limites, de porto-seguro, com todas as suas potencialidades e fraquezas, mas que fazem esse exercício da maneira mais honesta e franca possível. Tem um autor que eu gosto muito que é o Donald Winnicott, que fala da “mãe suficientemente boa” e que a gente pode desdobrar para o pai também. Esse termo “suficientemente bom” já vem mostrar para a gente que não existem pais e mães ótimos, porque isso não seria do humano. Assim, quando a gente se propõe a fazer nosso melhor com aquilo que a gente tem disponível, e se colocar constantemente como referência, de vida, de comportamento, de atitude, para os nossos filhos, isso representa a nossa busca pelo ideal. E pai e mãe também representam um lugar de culpa, porque sempre acreditam que poderia ser melhor, e ocupar esse lugar de culpa também é natural. Então, longe de um discurso piegas, acredito que o que nutra mesmo a máxima da maternagem e da paternagem seja o amor, no sentido do desprendimento: eu desprendo de mim mesmo em nome de outro. Eu quero tão bem a esse outro que chego a querer mais para ele do que para mim, e isso às vezes extrapola uma relação biológica, como pode ser ilustrada pela sentença de 2012⁵⁶⁴.

2) Como se realiza de forma eficiente e eficaz o poder parental para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente?

Pela constância. A nossa possibilidade de sermos autoridade reside na nossa constância e na nossa coerência. Filhos exigem de nós um constante up-date. A gente busca a tentativa de sermos pessoas melhores, considerando que somos modelo. Então, essa é a regra que é colocada todos os dias e da mesma forma, considerando a faixa etária. Além de exigir, eu sou modelo daquilo que exijo, sou constate naquilo que eu peço: eu peço, mas também executo, isso que é constância. A constância está dentro da frequência de sempre se manter aquilo e a coerência entre fazer e falar as mesmas coisas: essa é a base da autoridade e o

⁵⁶³ Flávia Cristina Costa Moreno. Doutora em Psicologia Educacional pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO. Graduada em Psicologia. Especialista na Prova de Rorschach, Gestão Escolar e *Coach*. Técnica-pedagógica responsável pela rede de escolas de ensino fundamental do município de Barueri. Coordena sua própria clínica psicológica. Presta assessoria educacional e organizacional. Pesquisadora associada ao Centro Internacional de Estudos sobre Representações Sociais e Subjetividade da Fundação Carlos Chagas – CIERS. Transcrição livre de entrevista informal, registrada em linguagem coloquial.

⁵⁶⁴ BRASIL. Justiça de Primeiro Grau do Estado de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Autora: A.A.B. Réu: M.S.B. e E.S.S. , Primeira Vara Cível. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. 13 de março de 2012. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/appg/pages/index.xhtml>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

que vem sendo tão negligenciado ultimamente porque os pais cada vez mais jovens nem sempre conseguem ser esse modelo de constância e coerência: eles até cobram, mas não representam em termos de modelo, e aí que a criança acaba burlando essa regra entendendo que também pode fazer diferente do que está sendo dito. Outro ponto importante é não esquecer que é o adulto e quem é a criança ou o adolescente da relação, porque enquanto adultos nós temos mais condições de corticalizar as emoções: Então, a gente consegue assistir uma birra, por exemplo, sem fazer outra birra também, sem perder limites também, porque só dá limites quem tem limites.

3) O aspecto financeiro deve ser levado em consideração quando da atribuição da guarda?

Eu acredito que não seja o ponto determinante, mas sim o vínculo afetivo. Dependendo do genitor que resguarda maior vínculo com a criança – que nem sempre é a mãe, pois temos visto casos em que é a figura do pai – este deve ser prestigiado. A questão financeira tem sua importância e deve ser considerada, mas não pode ser determinante, porque devemos nutrir não apenas o corpo, mas a alma também. A identificação da criança e o vínculo afetivo devem ser considerados.

4) O que a Psicologia entende como "melhor interesse da criança"?

Eu acredito que se dê com base naquilo que é condição para o melhor desenvolvimento e bem-estar dela. Porque o interesse da criança, dependendo da idade, é muito volúvel: devemos tomar muito cuidado com isso. Perguntas como: - de quem você gosta mais? Com quem você quer ficar, com seu pai ou com sua mãe? – são perguntas tristes que, na minha opinião, nunca deveriam ser feitas a uma criança que se sente em uma “sinuca de bico”, pois dizer sim para um é dizer não para o outro. O estudo social precisa ser feito com bastante cautela e cuidado para que os profissionais percebam quem é o adulto que é o melhor continente a essa criança, que lhe dá mais condições de estar segura, bem e feliz: o melhor interesse dela é esse – e não o “de quem eu gosto mais”.

5) Quais os pontos positivos e negativos na convivência da família reconstituída? Há influência sobre os filhos? Quais cuidados se deve ter quanto as crianças?

Essas novas reconstituições familiares são muito interessantes, algo que a própria Psicologia tem aprendido a lidar. O que eu noto é que as crianças têm muito mais jogo de cintura que os adultos e se adaptam muito mais facilmente para estabelecer laços com os novos irmãos, os novos primos. Isso em geral acontece de forma positiva se o casal está bem certo do que deseja, se realiza isso com parcimônia e não de forma abrupta: então, esses são os cuidados que se deve ter. Quando um adulto tem filhos e dará início a uma nova constituição familiar, ele não pode se esquecer de que não é apenas ele que está se vinculando, porque às vezes os adultos se vinculam e desvinculam de uma forma bem prática, mas as crianças sentem, porque elas continuam vinculadas, mesmo quando o relacionamento termina: ela tem pai, que é o ex-marido; depois, o padrasto, que se torna ex-padrasto; depois, o novo namorado da mãe – e ela não deixa para trás as pessoas que participaram da vida dela. Então, esse é um cuidado que tenho quando oriento os pacientes

adultos, quando começam relacionamentos novos: para que só apresentem seus pares para os filhos quando for algo mais consistente, quando for realmente uma pessoa que eles querem ter por perto e dividir a vida. Do contrário, isso precisa estar separado.

6) A multiparentalidade pode causar alguma espécie de distúrbio na criança/adolescente? E no filho adulto?

Eu acredito que não. Como eu disse, a capacidade de adaptação da criança é superior à do adulto, até por uma questão biológica em que o cérebro está mais predisposto a novas conexões neuronais, a mudanças: o adulto se fecha em algumas rotinas, alguns esquemas e, quando isso precisa ser reconfigurado, pode sofrer mais. Então, não acredito que possa causar distúrbio. O que pode causar distúrbio é a ausência de afeto, é a ausência de respeito pela faixa etária e pelo bem-estar da criança. Se tudo for conversado antes, por menor que seja a criança, ela sempre tem o direito de ter as situações explicadas previamente. Então, se for um rompimento, um recomeço ou uma nova constituição familiar, tudo deve ser explicado. Em geral eles são muito generosos e só querem ver bem o pai e a mãe. Porque pai e mãe feliz é criança feliz e eles conseguem oferecer mais afeto, mais inteireza.

7) A verdade biológica tem alguma prevalência sobre a afetiva na psique do indivíduo? A recíproca é verdadeira?

Eu acredito que sim, que a verdade biológica seja fundamental. Quando a gente acompanha crianças adotivas, por exemplo, que não conhecem sua origem, sabemos que, na verdade, sempre desconfiam, porque o adulto, de forma inconsciente, dá pistas do que está acontecendo. São dados que a criança vai acumulando e começa a criar a própria teoria e, num dado momento, ela começa a sofrer com o mistério em torno da origem e é fundamental que ela saiba da questão biológica: quem são os pais biológicos. É natural que elas queiram conhecer a pessoa que tem 50% do seu DNA, por curiosidade, para saber se tem alguma semelhança física, algum trejeito, algum maneirismo. Então, a questão da afetividade é, sem dúvida fundamental. Mas ela não diminui o valor da verdade biológica.

8) O Direito Português, em seu Artigo 10, nº 2 da Lei de Proteção a Menores homenageia a autonomia do menor em fazer suas escolhas, ainda que tenha idade inferior a 12 anos. Você acha que é possível fazer as melhores escolhas para si mesmo nessa idade? Quais os graus de maturidade do ser humano?

Eu acho muito complicado perguntar para a criança “Com quem você quem quer ficar?”; “De quem você gosta mais?”. Eu entendo que isso precisa ser investigado, mas temos que tomar muito cuidado com as perguntas, porque existe um pacto de lealdade. Às vezes, a criança quer ficar muito com o pai, mas não pode dizer, senão a mãe ficará doente – ou vice-versa. A saída seria perguntar de forma mais sutil. Como por exemplo: “O que você gosta de fazer quando está com cada um?” ou “O que sente estando com eles?”. Enfim, outros tipos de perguntas que não esse tão direto, porque, quando a criança tem essa clareza dentro dela, ela dirá. Precisamos lembrar que, às vezes, isso é temporário: por exemplo, em geral a menina pequena sente muita saudade do pai e, quando adolece, sente

falta da mãe: então adentra à maturidade. O que a gente sabe é que, por volta dos 11 e 12 anos, segundo Piaget, a criança tem mais condições maturacionais e cognitivas de fazer escolhas. Ela tem um princípio de autonomia. Na verdade, ela sabe o que é melhor para ela naquele momento, com quem ela se sente melhor. Mas existe o viés afetivo: às vezes ela sabe, mas não pode dizer, pois sabe que irá ferir muito aquele que precisa mais dela. “Eu preciso do meu pai, mas minha mãe precisa mais de mim” – ou vice-versa.

9) Você acha que, com a globalização, o papel que o pai assume na vida de uma criança deixa de ter tanta relevância?

De forma alguma. O papel do pai é fundamental. Aqui temos uma questão dos modelos de gênero, sendo que a mulher e o homem se complementam. Não é à toa que a vida precisa de um representante masculino e de um representante feminino, biológicos em sua natureza, para formação de uma nova vida. O pai tem um papel específico que a mãe não substitui. Às vezes a gente brinca e se refere à mãe como “pãe” para nos referir à mãe que exerce o papel de pai e mãe; porém, são tentativas de suprir as necessidades da criança, mas não excluem a falta: ela permanece. O que vemos é que uma outra pessoa da família é eleita para esse papel, como um avô, um tio, no caso da ausência do pai; e no caso da ausência da mãe, uma avó ou uma tia – enfim, alguém deverá ser representante desse modelo na vida da criança.

10) A função educativa pode ser realizada por uma pluralidade de pais e mães, sem prejuízo à criança/adolescente?

Eu acredito que sim, que seja possível a educação da criança por essa pluralidade. Contudo, seria necessário haver uma harmonização entre essas pessoas e daí a grande dificuldade, porque a constância e a coerência já são desafio quando se tem o pai e mãe, porque deverão entrar num acordo, não podendo desautorizar um ao outro, para que a educação tenha força. Se tivermos pais e mães dizendo coisas distintas teremos uma “Torre de Babel” e os filhos vão se utilizar dessa inconstância para se safar e tirar vantagem. Então, vão pedir para cada um aquilo que é possível, usando dessa maleabilidade para se “darem bem”.

11) No caso de múltiplo reconhecimento na vida adulta, isto reflete na esfera psíquica do indivíduo? Se sim, de que forma?

Se for na vida adulta, menos. É que, quanto mais desenvolvidos nós somos, melhores condições a gente tem de enfrentar traumas e frustrações. Quanto menor a gente é, mais incisivos são os traumas, porque eles encontram um corpo psíquico muito vulnerável, no qual os conceitos de “certo” e “errado” ainda estão em construção. Agora, isso, numa idade inferior, precisaria ser muito discutido com a criança e o adolescente. Teria de ser bem explicado, para que não pareça ser um “ser mutante”. Afinal, se todo mundo tem um pai e uma mãe, por que ele teria dois? Tem de ser muito bem explicado, para que isso seja visto pelo ângulo positivo e não pelo negativo.

12) O binômio autoridade-submissão existe hoje no poder parental? O filho ficará prejudicado, caso tenha mais de 2 pais e/ou 2 mães na função educativa?

A autoridade pode ser muito forte se os participantes paternos e maternos tiverem o mínimo de conciliação, pois, se forem pessoas antagônicas, ficaria muito complicado exercer autoridade sobre o filho. Por exemplo: eu tenho dois pais; um diz que eu posso fumar e outro diz que não. Qual terá mais autoridade sobre mim? Agora, se os dois entendem que isso faz mal para mim e me explicam a respeito, a mensagem tem muito mais força. A regra precisa ser repetida e mantida: é isso que está na regra forte.

13) O fenômeno da família reconstituída é transitório?

Eu acredito que não. A gente tem assistido tantas mudanças ultimamente para dar conta do que a vida real vem revelando! Afinal, o senso comum determina a Ciência, mas as diferentes áreas, como o Direito e a Psicologia vêm se deparando com essas questões. É porque são novas facetas da humanidade e acredito que isso possa até sofrer ainda mais transformações. Mas um retorno maciço para a família nuclear é improvável. Isto porque as coisas são conectadas e, como os adultos têm se dado mais o direito de escolher seus parceiros e só se manter relações que de fato sejam positivas, não vêm suportando mais relações abusivas. Enfim, isso tem a ver com a postura do adulto e, quando se rompe aquela relação com filhos, eles os acompanham em outras decisões e apresentam-se formatos de família multivariados.

14) O ser humano, para seu completo desenvolvimento, necessita ter os 3 laços: afetivo; biológico e ontológico? Existe hierarquia entre os mesmos?

Acredito que não exista hierarquia. Todas essas fatiações, organizações didáticas em etapas e segmentos são para dar conta de uma explicação, mas as coisas acontecem de forma muito interligada e interdependente. Temos a questão dos laços afetivos que vão definir nosso jeito de ser, nosso jeito de nos colocarmos no mundo, nossa organização psíquica. Mas esse afetivo depende do biológico, porque temos que ter predisposição para aquilo porque, se isso for de alguma forma prejudicado, nem sempre o afetivo pode nos suprir; e esse biológico se articula com o ontológico, que é aquilo que vem determinado pela espécie – no caso, a espécie humana. Por exemplo: a gente ainda tem traços dessa ancestralidade tribal, que é a questão de enxergar as coisas pelo ângulo negativo. E isso é muito forte em todos nós: temos uma memória para o negativo surpreendente, porque na nossa ancestralidade a gente precisava dessa informação muito bem armazenada para sobreviver, para não comer as plantas venenosas, não andar nos lugares perigosos etc. Então, mesmo que eu tenha a predisposição da espécie e meu aspecto biológico garantido, se eu não tiver pessoas que convivam comigo e que me ofereçam a questão afetiva, eu não me torno gente, eu sou um “bife” com dois olhos. A gente só se torna pessoa no contato com outra pessoa, e não com o meio. É como aquela história do Mogli, que ilustra bem: era uma pessoa com saúde, com todo o seu aparato orgânico biológico preservado, mas foi privado do contato humano e não desenvolveu as funções psíquicas superiores.

15) Existe período mínimo de convivência que possa considerar sedimentada a paternidade/maternidade?

O que a gente sabe é que a primeira infância tem um poder incrível sobre a vida adulta. Então, a pessoa que estiver com a criança nos seus três primeiros anos, terá um papel que poucos outros terão igual em termos de desenvolvimento. Porque até os três anos a gente tem o dobro de glicose no cérebro e isso permite um desenvolvimento neurológico que nunca mais teremos igual. Até os três anos eu terei esse “supercrescimento”, que alguns autores chamam de “Idade de Ouro” do desenvolvimento cognitivo, social, biológico, afetivo, motor. Durante toda essa infância maior e até os doze anos, isso continua prevalecendo, em níveis diferentes de graduação, mas continua. Então, acredito que as pessoas que tenham convivência com a criança na infância completa – do 0 aos 12 – são pessoas que vão participar muito mais dessa constituição de personalidade. Mas a adolescência também é importante e nós temos a ressignificação da primeira identidade, que pode ser fortalecida ou refutada. Aí entra a importância dos amigos, que têm poder influenciador e significativo. Mas, em termos de sedimentação, é a primeira infância.

16) O conhecimento da ancestralidade do homem é suficiente para o desenvolvimento de sua personalidade ou deve haver o reconhecimento formal pelo Direito?

Acredito que uma coisa não exclui a outra. O reconhecimento biológico é um direito, trata da minha origem e, portanto, da constituição de quem eu sou, de minha identidade. Vejo isso pelos casos de filhos adotivos que acompanho: embora eles amem seus pais adotivos, fantasiam histórias com seus pais biológicos, querem conhecê-los e os idealizam, os hostilizam... numa ambivalência que demonstra o quanto essa questão é importante. Pai é pai... ainda que seja um mau pai ou um bom pai. É diferente de um ascendente. Parece um jogo de palavras que mais complica do que explica.

17) Para a Psicologia, existe alguma diferença entre *pai* e *ascendente genético*?

Trabalhamos com os conteúdos que o paciente traz. Se o pai (reconhecido como pai) é o padrasto, então entendemos que ele ocupa esse papel. O discurso da criança é nosso guia. Muitas vezes mesmo com um pai presente, a figura de pai está no avô. Esse é um lugar mais simbólico do que jurídico. As leis do coração são regidas por outras regras, bem particulares.

18) O que você entende por *comportamento de apego*? Que espécie de vínculo lhe dá essa atribuição (o biológico ou o afetivo)?

Tem um estudioso que trata da “Teoria do Apego”, chamado John Bowlby, e do quanto ela é fundamental. Ele trata disso nos bebês, de zero a um ano: do quanto eles precisam de adultos à sua volta que estejam realmente entregues a esse cuidado – adultos cuidadores: mãe, avó, pai. Enfim, adultos que permitam essa ilusão do que a gente chama do “princípio do prazer”, que é a possibilidade de fantasiar o controle sobre tudo. O bebê precisa viver essa fantasia de onipotência, sendo possível apenas se tiver esse adulto entregue a essa

tarefa. E isso resulta na constituição do apego. Só o biológico não garante, como se verifica nos casos, por exemplo, da mãe com depressão pós-parto. O que marca o vínculo de apego é o afeto.

19) Na sua opinião, quais os efeitos sociais da multiparentalidade? E da família reconstituída?

Eu creio que, como aspectos contemporâneos, inicialmente eles possam gerar algum desconforto, discriminação, porque o que é novo em geral é rejeitado e criticado. Mas essa é uma fase inicial do processo comum; depois, isso ganha aspectos de naturalidade, como a família reconstituída, que hoje tem sido vista com muito mais naturalidade. Pode ser que algumas crianças ou alguns jovens se sintam deslocados com essa situação, e isso dependerá do jeito de ser de cada um. Como já dito, a criança lida melhor com isso. Quanto ao jovem, aquele que lida melhor com as mudanças e com o rompimento de paradigmas não sofrerá. Agora aquele que, por seu jeito de ser é mais conservador, que apresenta um comportamento mais estereotipado, esse pode ser que sofra e que tenha que esconder, como hoje já é visto naqueles que, por exemplo, que têm vergonha de dizer que o pai tem um emprego subalterno, ou aqueles que escondem onde moram. Enfim, já temos essas situações.

20) Existe algo mais que queira relatar sobre o tema "Aspectos pessoais e sociais da multiparentalidade" que não foi abordado acima? Se positivo, esteja à vontade para abordá-lo.

Gostaria de acrescentar que, quanto mais a gente conseguir viver a premissa do respeito e do amor ao próximo, mais a gente consegue aceitar as mudanças. Afinal, qual é a diferença de se ter uma família multiparental ou uniparental, se é uma família onde se encontra prazer, forças, princípios? Então, o que transcende a organização registral da família? São esses princípios do amor, do respeito, da segurança e da proteção: é isso que deve ser garantido, independentemente de como ela está constituída, porque a criança precisa disso antes de qualquer outra coisa. Mesmo nas famílias uniparentais, nas quais há apenas o pai ou a mãe, há a falta. Mas, se dentro do possível isso for garantido, a criança se desenvolve como temos visto: ela se desenvolve, cresce, trabalha, estabelece laços, produz, e demonstra saúde psíquica. Quantas vezes temos famílias nucleares do tipo “propaganda de margarina”, mas que são doentes? Muitas vezes, nessas famílias há relacionamentos abusivos, pessoas que não se toleram, “bodes expiatórios” nas pessoas de filhos que vão precisar se utilizar de entorpecentes para colar a própria personalidade! Então temos que enxergar além do formato, do desenho e do papel, para entendermos o que é realmente necessário para a constituição de uma criança. E precisamos enxergar essa possibilidade de permitir que ela seja e exista. Assim, os adultos precisam se cuidar e estar bem para oferecerem o seu melhor.